



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.000995/2010-22
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-009.717 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 23 de agosto de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

RECURSO ESPECIAL. CONTEXTOS FÁTICOS DIFERENTES. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

O Recurso Especial da Divergência somente deve ser conhecido se restar comprovado que, em face de situações equivalentes, a legislação de regência tenha sido aplicada de forma divergente, por diferentes colegiados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Sheila Aires Cartaxo Gomes, e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício). Ausente, momentaneamente, o conselheiro Maurício Nogueira Righetti, substituído pela conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes.

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 2401-003.010, proferido na Sessão de 14 de maio de 2013, e que deu provimento do Recurso Voluntário, nos termos do dispositivo abaixo reproduzido:

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Kleber Ferreira de Araújo (relator) e Elaine Cristina

Monteiro e Silva Vieira, que negavam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Igor Araújo Soares

O Acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO NA ARRECADAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS A SERVIÇO DA EMPRESA. DESCONTOS EFETUADOS DE FORMA PARCIAL. INFRAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Para que reste configurada a infração a ser imputada nos casos em que o contribuinte deixa de efetuar a arrecadação da contribuição dos segurados a seu serviço, incidentes nos valores que lhe são pagos de remuneração, faz-se necessário que tenha o sujeito passivo deixado de arrecadar a totalidade das contribuições devidas e não apenas parte delas.

O recurso visa rediscutir a seguinte matéria: **multa por descumprimento de obrigação acessória - deixar de arrecadar a contribuição dos segurados a serviço da empresa.**

Em exame preliminar de admissibilidade, a presidência da Câmara de origem deu seguimento ao apelo.

Em suas razões recursais a Fazenda Nacional aduz em síntese, que o art. 30, inciso I, “a”, da Lei nº 8.212, de 1.991 descreve a conduta a ser realizada pela empresa e que não caberia ao contribuinte interpretar a seu modo a norma impositiva, para considerar que algumas verbas pudessem ou não ter natureza salarial e, conseqüentemente, se seriam ou não fatos geradores da Contribuição Social, com retenção obrigatória; que, em não havendo a arrecadação integral das contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos sob sua tutela, patente a infração e, por conseguinte a incidência da multa; que no caso em tela o contribuinte deixou de arrecadar e descontar da remuneração paga a contribuição incidente sobre valores pagos a título de seguro de vida e assistência médica destinada aos dependentes dos segurados; que é equivocado o argumento do voto vencedor de que a multa somente é devida quando não há o recolhimento e não quando há recolhimento a menor; que o artigo “as”, no plural, utilizado pelo artigo 30, confirma o fato de que a obrigação referida naquele dispositivo se estende a qualquer contribuição devida pelos empregados e trabalhadores avulsos, inclusive sobre remuneração paga; que de modo contrário a empresa poderia reter e arrecadar à Seguridade Social um centavo (R\$ 0,01) das contribuições dos segurados, sem estar sujeita a multa.

Cientificado do Acórdão Recorrido, do Recurso Especial e do Despacho que lhe deu seguimento em 19/07/2016 (e-fls. 327) e, em 02/08/2016 (e-fls. 500), apresentou as Contrarrazões de e-fls. 388 a 452 nas quais propugna pelo não conhecimento do recurso, por ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma. Quanto ao mérito, defende a manutenção do Recorrido com base, em síntese, nos seus próprios fundamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator.

Conforme consta do relatório, no presente caso, temos lançamento para exigência de multa pelo descumprimento da obrigação prevista no art. 30, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.212/91, que possui a seguinte redação:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

(...)

O fundamento da autuação foi o de que a contribuinte procedeu à retenção e recolhimento do imposto em valor menor do que o que seria devido.

Todavia, o paradigma apresentado, Acórdão nº 2806-00074, retrata situação fática distinta. Explico.

O Acórdão paradigma trata de situação em que o sujeito passivo deixou de reter e recolher a totalidade da contribuição sobre pagamentos de remuneração a contribuintes individuais a seu serviço. A autuação, então exigiu o então a contribuição e aplicou a multa ora em discussão. No processo se discutiu a incidência da contribuição sobre tais verbas, concluindo-se afirmativamente, tendo sido mantida, então, a penalidade.

Já no caso do recorrido se tem situação, primeiramente, em que a não retenção e recolhimento foi parcial e o fundamento do voto condutor do recorrido foi o de que a retenção parcial não enseja a aplicação da multa, situação que desde logo o diferencia do paradigma. Além disso

Para a fiscalização, tendo o Contribuinte deixado de considerar os valores concedidos na forma de alimentação e transporte como parte integrante do salário de contribuição, descontou ‘a menor’ as contribuições previdenciárias incidente sobre a remuneração paga aos seus empregados. Mas, além disso, ainda que se superasse esse ponto, a decisão, em cada caso, dependeria da verificação das circunstâncias fáticas de cada caso, que são distintas.

Ante o exposto, não conheço do Recurso Especial da Procuradoria.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa